



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
Seção Especializada  
GAB. DES. MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR  
MS 0000557-49.2019.5.09.0000  
IMPETRANTE: CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO  
JOSÉ DOS PINHAIS

**CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE**, advogada do reclamante [REDACTED], nos autos de **RT 0001 197-34.2015.5.09.0892**, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, contra ato do **MM. JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, que condicionou a liberação do depósito recursal ao comparecimento do autor e da impetrante na instituição bancária para realização de saque em conjunto (ID. 3023e5a).

Alegou, em síntese, que: é procuradora do reclamante e conta com mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, levantar quantias, requisitar e levantar alvarás judiciais; a autoridade apontada como coatora expôs a impetrante a situação vexatória; o ato não comporta recurso com efeito suspensivo; não há recurso específico na lei processual e a decisão não pode ser atacada por nenhum recurso; o ato viola as prerrogativas profissionais da impetrante; interfere diretamente no regular exercício de seu direito; a procuração outorgada à impetrante permite ter o alvará expedido em seu nome para saque do valor correspondente, bem como a transferência bancária, por aplicação do art. 105 do CPC e art. 5º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia); o inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 8906/94, garante o exercício da profissão de advogado com liberdade; bem como o art. 2º do Estatuto da Advocacia e o art. 133 da CF preveem que o advogado é indispensável à administração da justiça; as regras legais determinam que "a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado", segundo instrumento de mandato, pelo qual o outorgado recebe de outrem (outorgante) poderes gerais ou específicos para, em seu nome, praticar atos (artigos 103 e seguintes do CPC e artigo 653 do CC); o ato da autoridade coatora constitui restrição indevida ao pleno exercício do mandato que a impetrante comprovadamente detém; a autoridade coatora indeferiu também a transferência do valor para conta corrente de titularidade da impetrante, mas o art. 906 do CPC dita que "a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente"; a legislação processual civil, advinda com o fito de inovar e otimizar, precipuamente a fase de liberação de créditos e aplicada subsidiariamente a esta Especializada, não trouxe qualquer ressalva quanto a transferência

bancária, aduzindo apenas e tão somente que esta poderá ser efetuada para outra (conta) indicada; não há qualquer previsão legal que ampara o ato coator impugnado; o ato constitui abuso de autoridade; o *fumus boni juris* resta caracterizado pelo fundamentado acima; o *periculum in mora* decorre do fato de que a autoridade coatora ter condicionado a expedição de certidão individualizada para habilitação do valor devido no Juízo Falimentar ao saque da guia de retirada, causando manifesto prejuízo de ordem material ao reclamante naquela ação trabalhista e à Impetrante, ambos credores de verbas de natureza alimentar, a exemplo das verbas salariais devidas ao subscritor e honorários advocatícios em favor da Impetrante.

Pedi, liminarmente, a cassação do ato, determinando-se a expedição de alvará para levantamento do depósito recursal efetuado pela reclamada na reclamação trabalhista nº 0001197-34.2015.5.09.0892, no valor de R\$ 8.960,00, acrescidos de juros e correção monetária, com sua imediata transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo, para a conta de titularidade da Impetrante, Conceição Angélica Ramalho Conte - [REDACTED] mantida junto ao Banco Itaú, Agência [REDACTED], Conta Corrente nº [REDACTED]

Ao final, a concessão definitiva da segurança, pela confirmação da liminar.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

O ato viola direito líquido e certo da impetrante, *data venia* da autoridade apontada como coatora.

A impetrante é procuradora do reclamante desde a fase de conhecimento (ID. 9d8b554 e ID. 6895639), com poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, levantar quantias, requisitar e levantar alvarás judiciais (art. 105 do CPC).

A autoridade apontada como coatora determinou a transferência do depósito recursal para conta vinculada aos autos, em 27/05/2017 (ID. eb7ce95).

Em 24/07/2018, foi requerido, com base no art. 906 do CPC, a transferência eletrônica do valor do depósito recursal para a conta da impetrante (ID. 2bec1ee). Ante a ausência de manifestação a respeito do pedido, em 01/10/2018, o pedido foi reiterado (ID. e1a0694). Após manifestação da reclamada, tendo em vista que no decorrer do processo foi à falência (ID. b1ae8fd), a autoridade coatora decidiu, em 29/11/2018, que o valor do depósito recursal devia ser liberado ao reclamante e não transferido ao juízo falimentar, em

razão da preclusão do pedido da ré e por aplicação da OJ 28, IV da SE do TRT9 (ID. 68a9598).

Considerando o que foi decidido pelo Juízo de Origem, no dia seguinte, 30/11/2018, reiterou-se o pedido de transferência eletrônica do depósito recursal (ID. 1e36b88).

Em 19/02/2019, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido, nos seguintes termos (ID. 3023e5a): "Liberem-se os valores oriundos do depósito recursal ao autor. Condiciono a liberação da verba devida à parte ao seu comparecimento e de seu procurador junto à instituição bancária, para realização de saque conjunto. Neste contexto, indefiro o requerimento de determinação de imediata transferência para conta da procuradora do autor. SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Fevereiro de 2019 LARA CRISTINA VANNI ROMANO Juiz do Trabalho Substituto."

Em 26/02/2019, foi pedido revisão da decisão, basicamente pelos fundamentos alegados no presente mandado de segurança (ID. 82c4a74) e apresentação de procuração, atual, do reclamante, com cláusula específica (ID. 8b805e9), tendo a autoridade apontada como coatora, em 05/03/2019, decidido (ID. 3ddf5c7): "Em que pese os argumentos da manifestação de id. a83db58, mantenho o despacho de id. e0789e8. SAO JOSE DOS PINHAIS, 5 de Março de 2019 LARA CRISTINA VANNI ROMANO Juiz do Trabalho Substituto."

Requeru-se então em 18/03/2019, a atualização do cálculo e expedição de certidão individualizada para habilitação do valor devido no Juízo Falimentar (ID. 23249c8 - Pág. 2). E em 20/03/2019, considerando os indeferimentos de transferência bancária, juntou-se aos autos procuração, outorgada em 19/03/2019, com poderes específicos para levantar créditos e indicação de conta bancária para transferência (ID. c2703dd), pelo que reiterou o pedido antes indeferido (ID. bec8d7e).

A autoridade apontada como coatora, em 23/04/2019, reportou-se ao despacho anterior e vinculou a análise do pedido de expedição de certidão para habilitação no Juízo Falimentar ao saque do depósito recursal (ID. 7456a7c): "A procuradora do autor reitera o requerimento de transferência dos valores liberados para sua conta bancária. Reporto-me ao despacho de id. 05b6ef5. Cumpra-se. Promovido o saque da guia de retirada, atualize-se o cálculo e venham conclusos para análise do requerido à fl. ID. 127a7dc - Pág. 1. SAO JOSE DOS PINHAIS, 23 de Abril de 2019 LARA CRISTINA VANNI ROMANO Juiz do Trabalho Substituto."

A procuração ID. 9d8b554 e ID. 6895639 (14/05/2015 e 25/06/2015) já autorizaria a transferência eletrônica postulada, por aplicação dos artigos 105 e

906 do CPC. Não obstante, foi juntado uma procuração atualizada, com cláusula específica (ID. 8b805e9), e mais outra constando expressamente poderes para levantar créditos e indicar conta bancária para transferência (ID. c2703dd).

Assim, a rejeição do pedido, pela simples reiteração da condição de liberação da verba devida à parte ao seu comparecimento e de seu procurador junto à instituição bancária, para realização de saque conjunto, é de clara ilegalidade e abusividade, como demonstrado pela impetrante (disposições do CPC, CC, CF e Estatuto da Advocacia).

Defere-se liminar para cassar o ato impugnado e determinar a expedição de alvará para levantamento do depósito recursal efetuado pela reclamada na reclamação trabalhista nº 0001197-34.2015.5.09.0892, no valor de R\$ 8.960,00, acrescidos de juros e correção monetária, com sua imediata transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo, para a conta de titularidade da Impetrante, Conceição Angélica Ramalho Conte - CPF nº 158.267.688-78, mantida junto ao Banco Itaú, Agência nº 3892, Conta Corrente nº 00363-7.

Dê-se ciência à impetrante.

Comunique-se a autoridade apontada como coatora da decisão liminar e para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

Notifique-se, ainda, o litisconsorte, Luiz Herley Rocha Caxambu, para que, querendo, integre a lide e se manifeste acerca da pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.

CURITIBA, 26 de Abril de 2019

**MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR**  
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente.

A Certificação Digital  
pertence a:

**[MARCO ANTONIO  
VIANNA MANSUR]**

[https://pje.trt9.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



19042509541013300000017065772



Documento assinado pelo Shodo